

**AO JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PARNAÍBA-PI**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ANA OLIVEIRA, 72 anos, qualificação, endereço, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
PREVIDENCIÁRIO C/C RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA, COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

A parte autora, pobre no sentido legal, conforme declaração anexa, faz jus aos benefícios previstos no art. 98 do CPC em todos os atos do processo até decisão final do litígio, tendo assegurada a isenção no pagamento de taxas ou custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, etc.

Destarte, requer as benesses da gratuidade da justiça.

II – DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar (LC) 80/1994, que é a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), os membros da instituição têm as prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro para a prática de todos os atos processuais.

III – DOS FATOS

A autora recebeu carta do INSS informando a suspensão do seu benefício de prestação continuada à pessoa idosa e a cobrança do valor de R\$46.262,22 (Quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente até essa data, referente ao período de 10/08/2018 a 30/06/2024, em que teria havido suposto recebimento irregular.

A autarquia previdenciária alega que houve a superação do limite da renda per capita exigida para a concessão do benefício, considerando a renda do esposo, ANDERSON OLIVEIRA, pelo recebimento do NB 41/184980247 2, com valor atual de R\$ 1.412,00, concedido em 10/08/2018, por ordem judicial.

Entretanto, conforme se verá a seguir, o BPC estava sendo pago de forma regular, pois a autora cumpre todos os requisitos para a concessão, sendo indevida a cobrança dos valores mencionados.

Por fim, salienta-se que os valores do BPC-LOAS jamais foram recebidos indevidamente ou de má-fé, além de que possuem caráter alimentar, sendo automaticamente irrepetíveis em razão da natureza do pagamento.

Isto posto, a cobrança administrativa não deve prosperar, fazendo-se necessária a declaração de inexigibilidade do débito previdenciário em comento, com consequente reativação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

IV – DO DIREITO

IV.I – DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA DE ATÉ 1/2 SALÁRIO-MÍNIMO

A autarquia previdenciária alega incompatibilidade entre o LOAS-BPC e a renda da família, todavia, há decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à exigência da fração de um quarto do salário-mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, proferida no RE 567.985 MT.

A lei 8.742/1993 (LOAS-BPC), em seu art. 20, preconiza:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - (VETADO).

(grifo nosso)

Isto posto, no ano de 2013, **o STF procedeu à inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do dispositivo supracitado, uma vez que o parâmetro já restava ultrapassado**, não sendo mais aplicável, de forma tão restrita, à realidade brasileira. Dessa forma, o magistrado possui liberdade para analisar a situação de vulnerabilidade familiar através de outros indicadores que não o exposto no rígido parágrafo.

Ainda nesse sentido, o STJ também já se posicionou a respeito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF. 4. **Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.** 5. A limitação do valor da

renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1112557 MG 2009/0040999-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)

Ou seja, a miserabilidade da família deve ser analisada no caso concreto pelo magistrado, sem limitação de um valor mínimo tão baixo.

Se dividirmos a renda auferida pela assistida e seu marido, que consiste no valor de 1 salário-mínimo mensal, pela quantidade de pessoas vivendo sob o mesmo teto, que são apenas duas, teremos como resultado $\frac{1}{2}$ salário-mínimo *per capita*, o que é pacificamente admitido pela jurisprudência.

Conclui-se, portanto, que é infundada a posição apresentada pelo INSS, de modo que a autora nada deve à autarquia, pois comprovadamente se enquadra em todos os critérios da LOAS-PCD e em momento algum recebeu o benefício indevidamente.

IV.II – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pelo núcleo familiar:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Quanto ao **requisito etário**, não há controvérsia, pois **a parte demandante cumpre este requisito.**

Quanto ao **requisito econômico**, como já mencionado alhures, **a renda da parte postulante é nula.** Com efeito, a suspensão do benefício se deu de forma indevida e, insta mencionar, ainda, que a Lei 13.982/2020 ao incluir o parágrafo 14 ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, já retratou a questão de inclusão ou não de valor proveniente de benefício assistencial no cômputo de renda familiar. Vejamos:

Lei 8.742, art. 20, § 14. **O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado**, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, **no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (Grifo nosso).

Neste ínterim, a Portaria INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021, em seu artigo primeiro, também reiterou a dicção já fornecida no art.20, §14 da Lei 8.742, acima transcrito. Observemos:

Portaria nº 1.282: Art. 1º Estabelecer que **não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, ou a pessoa com deficiência, **para a concessão do BPC/LOAS**, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Grifo nosso).

Diante disso, restando evidente que a requerente é idosa e se encontra em clara situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo certo que a suspensão de seu

benefício se deu de forma equivocada, é perfeitamente justificável o reestabelecimento do benefício assistencial requerido.

IV.III – DA BOA FÉ DA PARTE AUTORA

Consoante exposição fática, a parte autora foi titular do benefício de prestação continuada entre 10/08/2018 a 30/06/2024, recebendo um salário-mínimo mensalmente.

Com a suspensão do benefício, o INSS ensejou cobrança no valor de R\$ 46.262,22, já acrescido de correção monetária.

Nitidamente, a condição da autora delega cuidados especiais e auxílio constante, além da realização de consultas e tratamentos, bem como o uso de medicamentos. Tudo isso objetiva garantir sua saúde e qualidade de vida, ao passo que gera custos financeiros, portanto, toda verba proveniente do benefício assistencial é necessária e bem utilizada.

Nessa esteira, enfatiza-se que não houve superação de renda *per capita* no caso em tela, tampouco objetivo de trapaça, principalmente considerando que o núcleo familiar é, de fato, hipossuficiente, havendo extrema necessidade do recebimento regular da verba.

Ressalta-se, também, que a boa-fé deve ser presumida. Nesse sentido, não há nenhum elemento nos documentos que comprove ter havido má-fé no recebimento de LOAS-BPC durante todo o período em que a demandante foi beneficiária.

Além disso, salienta-se que, em se tratando de pessoa pobre, que sobrevive há muitos anos de benefícios assistenciais, a devolução de um montante tão alto prejudicaria diretamente a subsistência da família, afetando o mínimo existencial hábil a garantir a dignidade da pessoa humana.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO CONSTATADO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PAGAMENTOS INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA, PESSOA DEFICIENTE FÍSICA E MENTAL, INTERDITADA. GRUPO FAMILIAR POBRE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Desde que constatada a existência de erro material na apuração da renda mensal inicial, quando da concessão de benefício previdenciário, cabe, à Administração Pública, pautada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, a teor do art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, proceder à respectiva retificação de cálculos, reimplantando o valor realmente devido ao segurado ou a seus dependentes. Mesmo nos casos de concessão de Amparo Social ao Deficiente ou ao Idoso, também, cabe a princípio, a avaliação do preenchimento dos requisitos da LOAS (Lei nº 8.742/1993).

2. Contudo, a natureza alimentar das cifras pagas e a ausência de má-fé no agir da parte beneficiária, aliadas à sua evidente hipossuficiência econômica e à comprovada deficiência física e mental, fragilizam e inibem a pretensão de ressarcimento do INSS. Inteligência do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, interpretado consoante uníssono entendimento desta 4ª Corte Regional Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Situação, ademais, a prevenir possíveis ataques ao princípio da necessidade de preservação da dignidade da pessoa, aqui, consubstanciado na impossibilidade de se lhe entregar, mensalmente, quantia destinada à subsistência em montante inferior ao do valor do salário-mínimo.

3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006297-94.2012.404.7201/SC, relator Desembargadora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 14.05.2013, grifei)

Ademais, há outros fundamentos jurídicos que levam à inexigibilidade de tais valores, conforme exposto a seguir.

IV.IV – DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

A irrepetibilidade de alimentos é a não obrigatoriedade da devolução daquilo que foi recebido a título de verba alimentar. Tais verbas não são passíveis de restituição por configurar prestação pecuniária que visa a sobrevivência e tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o bem jurídico vida encontra-se acima de qualquer outro posto em confronto.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade dos alimentos pagos, "como forma de evitar a frustração da finalidade primordial desses créditos: a subsistência dos alimentandos".

Além disso, o STJ já procedeu ao julgamento, em sede de recursos repetitivos, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a titular de benefício previdenciário.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE

RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que **não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé**, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos.

3. **O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.**

4. Agravo Interno do INSS desprovido.

(AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017). (grifo nosso).

Sendo assim, em face da natureza alimentar do BPC e da condição de hipossuficiência da beneficiária, demonstra-se inviável impor a ela a devolução dos valores, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 300 os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, o quesito resta suficientemente abastado, pois os elementos fáticos apresentados demonstram **a boa-fé da parte autora e a irrepetibilidade dos alimentos, bem como o preenchimento dos critérios exigidos em lei para a concessão/restabelecimento do BPC/LOAS.**

Com relação ao **perigo de dano** (periculum in mora), impende destacar que a **natureza alimentar** do benefício caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, o perigo de dano no caso em tela decorre da cessação do benefício e da **imposição, por parte do INSS, da devolução de mais de quarenta mil reais**, sob a justificativa de que foram recebidos indevidamente pela autora, o que implica em grave afronta ao caráter alimentar do BPC, que não pode ser reduzido, cessado, interrompido ou descontado, muito menos em função de uma irregularidade e uma dívida que sequer existem.

Por este motivo, requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de determinar à ré que **suspenda imediatamente qualquer cobrança referente a tal benefício, encerrando a cobrança no valor de R\$ 46.262,22** e sendo proibida de efetuar qualquer nova cobrança fundamentada nesse motivo, **com consequente restabelecimento do benefício**, haja vista a necessidade de recebimento dos valores para garantir a subsistência da autora.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão da gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC;
- b) a citação do INSS para, querendo, responder a presente ação;
- c) a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública da União e a contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 44 da LC n. 80/94;

d) a concessão da **tutela de urgência** para determinar à parte ré que **suspenda imediatamente qualquer cobrança referente à devolução dos valores recebidos de LOAS-BPC referentes ao período de 10/08/2018 a 30/06/2024**, sendo proibida de efetuar qualquer nova cobrança fundamentada no mesmo motivo apresentado, **bem como restabeleça o benefício**, uma vez que todos os requisitos estão cumpridos.

f) seja julgado **procedente** o pedido para **declarar a inexigibilidade da cobrança do débito por parte do INSS**, no valor de **R\$ 46.262,22**, tendo em vista o caráter alimentar das verbas recebidas, a boa-fé da autora e de sua representante e a renda familiar devidamente enquadrada nos critérios legais, **bem como seja julgado procedente** o pedido para o **restabelecimento do benefício assistencial** requerido, inclusive com o pagamento dos valores vencidos e vincendos **a contar da data de suspensão do benefício**, devidamente atualizado e com a incidência de juros moratórios;

Protesta provar o alegado por documentos, perícias, testemunhas e todos os demais meios em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 46.262,22.

Termos em que pede deferimento.

Parnaíba-PI, datado eletronicamente.

Defensor/a Público/a Federal